

EMENDA Nº
(ao PL 2914/2022)

Dê-se ao § 1º do Artigo 18 do Substitutivo aprovado pela COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, a seguinte redação.

“Art.

18.....

§ 1º A competência para a instauração do processo administrativo poderá ser delegada, *autorizada uma subdelegação.*”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende em função da característica da descentralização no âmbito administrativo mostrar a necessidade desta alteração, permitindo tão somente uma SUBDELEGAÇÃO de competência no serviço público, obtendo com isso a fluidez e dinâmica dos processos administrativos.

A delegação e a subdelegação de competência são atos pelos quais uma autoridade confere a outra autoridade o poder de agir em seu nome e tomar decisões em seu lugar. Com a realização destes atos, tem-se como objetivo que um Órgão administrativo funcione de forma mais eficiente e eficaz.

Hoje, a Administração Pública contempla a subdelegação de competência, que o projeto pretende extinguir, porém, ela tem-se mostrado particularmente necessária e atemporal, pois mesmo que o responsável pelo órgão seja substituído a subdelegação não atrapalha o andamento dos processos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8266213343>

Então é importante a sua manutenção pelo menos uma vez, sendo também importante que o ato de delegação ou de subdelegação de competências, sejam bem definidos os limites e as expectativas da autoridade delegada, para garantir que a pessoa que está assumindo as responsabilidades comprehenda completamente o que é esperado dela e que o processo administrativo não sofre solução de continuidade.

Sala das sessões, 19 de março de 2025.

**Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)**